

*Deferida Ximianamente,  
na ausência do BE e do PEV,  
na reunião da CAESLG de 11.2.2015*



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 464/XII/4ª**

**ASSUNTO:** Pela inconstitucionalidade e ilegalidade da pretensão legislativa de incompatibilizar o exercício das funções de agente de execução com o exercício do mandato judicial pelos advogados.

**Entrada na AR: 26 de janeiro de 2015**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Joana Roque Lino**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de janeiro de 2015, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 3 de fevereiro de 2015 o Vice- Presidente da Assembleia da República, Deputado Miranda Calha, determinou o seu envio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### I. A petição

A petição, subscrita pela advogada Joana Roque Lino, visa *“pugnar [...] pela inconstitucionalidade e ilegalidade da pretensão legislativa de incompatibilizar o exercício das funções de agente de execução com o exercício das funções de advocacia no exercício do mandato judicial, quer nos Estatutos da Câmara dos Solicitadores (futura Ordem dos Solicitadores) quer nos Estatutos da Ordem dos Advogados”*, quer em legislação avulsa.

Defende a *“consagração legislativa expressa dos direitos e expectativas jurídicas que o legislador conferiu a estes profissionais”* ou, no mínimo, a *“expressa consagração e concretização do pagamento de uma justa indemnização pela lesão que o legislador pretende provocar na esfera jurídica destes profissionais, em valor não inferior a 500.000 €”*.

A peticionária fundamenta a sua pretensão num extenso texto, no qual descreve as funções do agente de execução, com base na evolução da legislação aplicável, bem como estima em € 500.000, a indemnização a pagar a cada um dos agentes de execução, acrescidos do ressarcimento de prejuízos, caso seja aprovada a referida legislação (I);

Elenca a situação atual das incompatibilidades de advogados e solicitadores que são agentes de execução, considerando que o regime é *“claro, transparente e salvaguarda qualquer eventual promiscuidade que pudesse verificar-se em prejuízo da eficácia das execuções e aos deveres de exequentes e executados”* (II);

Relata o processo que conduziu à pretensão de consagrar a incompatibilidade por via legislativa e a sua fundamentação, fazendo referência ao projeto de Estatutos que a Ordem dos Advogados enviou ao Governo e a remissão para o Estatuto da futura Ordem dos Solicitadores (III);

Discorre acerca do exercício do mandato judicial e da formação de documentos particulares autenticados (IV);

Invoca os princípios constitucionais que considera relevantes e que seriam violados pela legislação em preparação (V);

Alerta para a violação dos princípios da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (VI) e da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem (VII);

Conclui que *“a consagração legal da incompatibilidade entre o exercício das funções de agente de execução e o exercício do mandato judicial, de forma retroativa, com um período transitório, para todos os profissionais é inconstitucional, ilegal, ilegítima e injustificada do ponto de vista jurídico ético, deontológico e ontológico”*;

E acrescenta que, caso se concretize a incompatibilização, *“deve o legislador prever expressamente o pagamento de uma justa indemnização a cada um dos agentes de execução cujos direitos irão ser lesados, no valor mínimo de quinhentos mil euros”*, acrescidos do ressarcimento dos prejuízos que os advogados e agentes de execução sofreram com investimentos bem como com os resultantes de ter deixado de poderes ser mandatário em execuções (VIII).

## **II. Análise da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90,

de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Porém, a Petição n.º 301/XII/3ª, apresentada pela mesma peticionante, tem um objeto - *Solicita o não acolhimento da alteração estatutária, proposta pela Câmara dos Solicitadores, que prevê a incompatibilização do exercício das funções de agente de execução com o exercício do mandato judicial* - semelhante ao da petição em apreciação. A única diferença é a de que agora a peticionante faz referência ao futuro Estatuto da Ordem dos Advogados que poderá também vir a conter norma similar no que concerne à incompatibilidade de funções.

Como àquela data não tinha sido apresentada nenhuma iniciativa legislativa referente a alteração de estatutos de ordens profissionais, a Senhora Deputada Maria Paula Cardoso (PSD), relatora da petição, propôs que fosse remetida cópia da petição à Senhora Ministra da Justiça, tendo esta informado a Comissão de que a mesma *“será objeto de adequada apreciação por parte deste Gabinete”*. Concluiu a relatora. Que *“... na elaboração da proposta de lei, o Governo apreciará as críticas expostas pela peticionária, podendo eventualmente acolhê-las”*.

Atendendo ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, a petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que *“visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação”*.

Parece não se ter verificado qualquer facto novo que altere a apreciação anterior, pelo que se **propõe o indeferimento liminar da petição.**

### **III. Tramitação subsequente**

Como é referido pela relatora da anterior petição “*Não obstante, e porque necessariamente a proposta de lei de alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores virá à Assembleia da República para ser debatida e aprovada, afigura-se útil dar conhecimento da presente Petição aos Grupos Parlamentares para que, quando o Governo apresentar à Assembleia da República tal proposta de lei, possam ponderar acerca das matérias constantes nesta Petição e, eventualmente, apresentar, em sede de especialidade, propostas de alteração que satisfaçam o solicitado pela petionária*”. Acrescentando-se apenas que o mesmo exercício deve ser feito em relação à proposta de lei de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados que venha a dar entrada na Assembleia da República e que preveja um regime de incompatibilidades semelhante.

Assim, propõe-se ainda que, para esse efeito, e embora seja indeferida, se dê conhecimento da petição aos Grupos Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 30 de janeiro de 2015

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)